

Processo 0004917-92.2020.8.16.0017

Recuperação Judicial

Recuperanda: Silva & Silva Comércio de Materiais de Construção Eireli

I

1- Principais eventos ocorridos no processo:

- Deferido o processamento da recuperação judicial (11.1);
- Aclarada a decisão inicial para declarar que os prazos são contados em dias corridos (385.1).
- Apresentado o plano de recuperação (270.2);
- Aprovada a remuneração do administrador judicial (385.1);
- Esclarecido que as obrigações decorrentes de operações com alienação fiduciária em garantia devem prosseguir sendo quitadas pela recuperanda, somente não podendo serem alvos de busca e apreensão pelas instituições financeiras credoras os bens alienados fiduciariamente (385.1);
- Exposto que certidões negativas de débitos fiscais seriam exigidas somente para a futura aprovação de plano de recuperação judicial (385.1);
- Deferida a prorrogação do stay period até a data da realização da assembleia geral de credores (724.1);
- Realizada assembleia geral de credores em 8-12-2020 (1099.2), na qual foi aprovada sua suspensão até 9-3-2021;
- Assegurada a inibição da busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente (1463.1), ainda que pendente decisão acerca da extensão da prorrogação do stay period até a nova data prevista para a realização da assembleia geral de credores;
- Estendida a prorrogação do stay period até a data prevista para a realização da



continuidade da assembleia geral de credores (1481.1);

- Realizada a continuação da assembleia geral de credores em 9-3-2021 (f. 1525.1), na qual foi aprovada a sua suspensão com continuidade prevista para o dia 7-5-2021;

- Realizada a continuação da assembleia geral em 7-5-2021 (f. 1925.1), na qual foi aprovado o plano de recuperação (270.2), aprovado integralmente pelos credores trabalhistas e microempresas e não aprovado pelos credores quirografários, encaminhada a questão para apreciação judicial diante da possibilidade de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101;

- Esclarecido que com a realização da assembleia geral de credores o stay period se encerrou (1938.1);

- Recuperanda requereu a declaração da essencialidade de veículos automotores integrantes da frota da empresa (2037.1);

- Ministério Público apresentou parecer pela aprovação do plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores com aplicação do cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101.

- Esclarecido que com a homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores imediatamente entram em vigor as obrigações definidas no plano aprovado, descabendo o aguardo de trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial (2065.1);

- Declarada a invalidade do item do plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores que promoveu a liberação de garantias (2065.1);

II

2- Na assembleia geral de credores realizada em 7-5-2021 (1925.1) os credores trabalhistas e os credores microempresas por unanimidade aprovaram o plano de recuperação judicial proposto, mas em relação aos credores quirografários apenas 57,14% desses credores votaram favoravelmente.

Presentes se encontram os requisitos objetivos previstos no § 1º do art. 58 da Lei n. 11.101 para a aplicação do cram down, nomeadamente o voto favorável de credores que



representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes, que no caso presente foi de 50,03%, a aprovação de pelo menos duas das classes caso haja somente três classes com credores votantes, como ocorre no caso presente e, na classe que houver rejeitado, no caso presente a de quirografários, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 11.101, que no caso presente foi de 57,14%.

Conforme bem posto pelo Ministério Público em judicioso parecer (2059.1), “apesar de haver incidente processual discutindo condutas do sócio, observa-se que a empresa vem mantendo postos de trabalho e atividades regulares, além de não ter ato de procrastinação da recuperação judicial”, o que recomenda a aprovação do plano de recuperação com base no permissivo previsto no § 1º do art. 57 da Lei n. 11.101.

Por fim, certo também a aplicação do cram down claramente não implicará tratamento diferenciado entre os credores da classe quirografários.

3- Quanto à alegada essencialidade de caminhões e equipamentos que integram a frota da empresa recuperanda, esta apresentou a listagem (2153.5) com veículos e equipamentos rodoviários tidos como imprescindíveis ao funcionamento da empresa. Dada a natureza dos bens, compostos essencialmente de caminhões-tratores e carretas semi-reboques em princípio empregados diretamente na atividade-fim da empresa que é o comércio de materiais básicos de construção, quais sejam, areia lavada e brita graduada das respectivas jazidas para os depósitos da recuperanda e destes para os consumidores finais. A motocicleta Honda Biz e a picape Nissan Frontier aparentam se tratar de veículos utilitários no apoio ao desenvolvimento das atividades da recuperanda, lembrando-se que a picape tem 18 anos de uso e por isso mesmo se infere que não é utilizada para transporte pessoal.

Com base no exposto supra reconheço e declaro a essencialidade dos bens descritos na lista apresentada pela recuperanda (2153.5).

4- Foram apresentadas as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (2153.2, 2153.3 e 2153.4), tendo com isso dado a recuperanda cumprimento à exigência contida no art. 57 da Lei n. 11.101.

5- Ratifica-se a decisão (2065.1) que declarou que as obrigações decorrentes da aprovação do plano de recuperação entram em vigor tão logo ocorrer a homologação do plano de recuperação e não a partir do trânsito em julgado da decisão.



6- Ratifica-se também a decisão (2065.1) que declarou a invalidade do item do plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores que promoveu a liberação de garantias (2065.1).

7- Por fim, reafirma-se a extraconcursabilidade dos créditos amparados por garantia real, de forma que reputo inválido o item 6.2.2 do plano de recuperação que incluiu tais créditos.

III

8- Assim sendo:

a) Declaro válido o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, exceto em relação às ressalvas expostas no curso do processo ou na presente decisão;

b) Declaro estarem regulares o pedido e o processamento da recuperação judicial;

c) Declaro a regularidade tributária conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101;

d) Com fundamento no art. 58 e ss. da Lei n. 11.101, acolho e homologo a decisão soberana dos credores reunidos em assembleia geral de credores dia 7-5-2021 e acrescento à referida decisão o suprimento judicial previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101;

e) Concedo recuperação judicial para Silva & Silva – Comércio de Materiais de Construção Eireli;

f) Determino o cumprimento do plano de recuperação com efeito de novação dos créditos concursais, subordinada à condição resolutiva de cumprimento das obrigações e encerramento regular da recuperação judicial sob ressalvas previstas na Lei n. 11.101;

g) Incidirá correção monetária dos créditos desde a data de cada vencimento e até a de cada pagamento segundo índices constantes no plano de recuperação, tudo com efeitos jurídicos sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial.

h) Procedam-se às comunicações previstas no art. 69 e parágrafo único da Lei n. 11.101.

Intimem-se.



Maringá, 20 de outubro de 2021

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

